



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE /MT

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 115/2021 PARECER JURÍDICO 029/2021.

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Solicitante: Setor de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços fotográficos digital em estúdio dos vereadores, com fornecimento de fotos dos vereadores, serviços de confecção de quadro oficial do presidente e confecção de quadro em aço escovado com fotos dos vereadores, para atender a Câmara municipal de Nova Monte Verde/MT.

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem mui respeitosamente, a presença de Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Eder Fernandes da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis, apresentar parecer jurídico quanto a ADMISSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços fotográficos digital em estúdio dos vereadores, com fornecimento de fotos dos vereadores, serviços de confecção de quadro oficial do presidente e confecção de quadro em aço escovado com fotos dos vereadores, para atender a Câmara municipal de Nova Monte Verde/MT.

Instruem o pedido: Portaria nº 008/2021- nomeia Comissão Permanente de Licitação (fls. 001); Comunicado Interno do Departamento de Compras solicitando a aquisição dos serviços e produtos (fls. 002); Termo de Referência (fls. 003); Lei nº 232/2003 – que torna obrigatória galeria de fotos de todos os Ex-Prefeitos, Ex-Presidentes da Câmara e Vereadores (FLS. 004/005); Relatório da Agili-Guardião (fls. 006); Orçamentos (fls. 07/09); Balizamento de Preço fls. 010); Ofício do Departamento de Compras informando a cotação de preços e empresa que apresentou orçamento mais vantajoso para o Município (fls.011); Comunicação interno do Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores solicitando ao Departamento de Contabilidade a dotação e saldo orçamentário (fls. 012); Comunicação Interna do Departamento de Contabilidade informando a Dotação e Saldo Orçamentário (fls. 013); Despacho do Gabinete do



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Presidente (fl. 014); Justificativa da Dispensa de licitação nº 002/2021 (fls. 015/016); Característica da Situação (fls. 017), Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 018), e Justificativa do Preço (fls. 019), apresentados pela Comissão de Processual de Licitação; Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 020); Certidão Negativa de Débito relativo a Crédito Tributário junto a SEFAZ e a PGE do Estado de Mato Grosso (fls. 21), Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fls. 022); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 023); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 024); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 025); Alvará de Localização e Funcionamento (fls. 026); Documentos pessoais (fls. 027); Certidão Simplificada (fls. 028); Requerimento do empresário (fls. 029); Declaração de cumprimento dos requisitos legais (fls. 020); Minuta do contrato (fls. 031/036).

Eis a síntese do necessário.

Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Após análise minuciosa nos autos, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e entendimento assentado do TCU, procedi ao exame do expediente em anexo e concluí nos termos da Consulta, a possibilidade de utilização da modalidade dispensa para aquisição dos serviços em tela.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu em regra a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI, senão vejamos:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." g.n."

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa. Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93

"Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Neste sentido, destaque-se que optando pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.

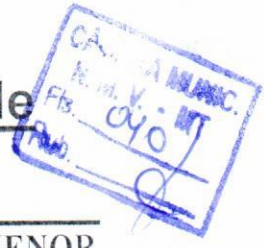
Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, balizamento e orçamentos. Observamos que a Comissão responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação. Foi realizada cotação de preços em 03 (três) empresas especializadas no ramo, sendo juntados aos autos três orçamentos, e após cotação observou-se que a **EMPRESA VICENTE LUÍS FIGUEREDO DE**



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



SOUZA- ME – CNPJ 21.980.553/0001-28, apresentou orçamento de MENOR PREÇO, no valor de R\$ 3.992,00 (TRÊS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS).

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.

III - CONCLUSÃO

Diante das considerações supra expendidas, com fulcro o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, OPINAMOS pela ADMISSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO para a contratação da **EMPRESA VICENTE LUÍS FIGUEREDO DE SOUZA- ME**, para prestação de serviços fotográficos digital em estúdio dos vereadores, com fornecimento de fotos dos vereadores, serviços de confecção de quadro oficial do presidente e confecção de quadro em aço escovado com fotos dos vereadores, para atender a Câmara municipal de Nova Monte Verde/MT.

Contudo, é imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.

Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato.

Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

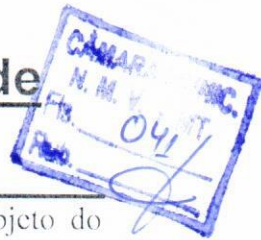
Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 18 de junho de 2021.


Cintia Laureano Leme
Advogada
OAB/MT 6907-O

